



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.725-A, DE 2004

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o sepultamento das perdas fetais, independentemente da idade gestacional do feto.

Parágrafo único. É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.

Art. 2º Inclui-se no art. 77, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º a § 3º :

"Art. 77.....

§ 2º As perdas fetais deverão ter assentamento do óbito, independentemente da idade gestacional do feto, em conformidade com o disposto no caput."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial de Saúde, óbito fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária .

As perdas fetais são classificadas em precoces, intermediárias e tardias, de acordo com a idade gestacional, mas, em todo o caso, são perdas de vidas. No caso de morte do feto com 28 semanas ou mais, esse óbito é considerado como nascido morto ou natimorto. Embora a Lei não defina claramente o conceito de nascido morto, ele está sujeito ao registro civil e ao enterramento. Nesse caso, não

há dúvida quanto à necessidade de se emitir atestado médico de óbito e de proceder ao registro do óbito no livro auxiliar-C, que se destina aos natimortos (Lei 6.015/73, art. 53, §§ 1º e 2º).

A questão passa a se tornar confusa e sujeita a diferentes interpretações, quando se trata de feto com idade gestacional inferior a vinte e oito semanas. É de se perguntar por qual razão um feto com idade inferior a essa não deva ser protegido pelo ordenamento jurídico vigente. Uma das maiores autoridades nessa área, a Dra. Maria Helena de Mello Jorge, já lançou a questão em documento editado pelo Ministério da Saúde, que é referência nacional sobre o atestado de óbito, propondo a ampliação dos limites a serem observados para a determinação de obrigatoriedade de emissão de atestado médico de óbito e enterramento, em caso de perdas fetais.

De fato, constatamos que a Lei é omissa no tocante ao destino a ser dado às perdas fetais, principalmente as precoces e intermediárias. Há apenas recomendação para que o médico forneça o atestado de óbito nos casos de perdas fetais. O modelo de atestado em vigor no Brasil contém, inclusive, uma parte específica sobre esse evento (parte III do atestado de óbito). No entanto, trata-se apenas de uma recomendação, não sendo determinação legal.

A lacuna existente permite que os mais diversos destinos e procedimentos sejam adotados para as perdas fetais, muitos deles não condizentes com a dignidade humana. Muitas vezes esses fetos são entregues à coleta hospitalar, recebendo um tratamento equivalente a lixo, o que é inadmissível e eticamente condenável.

A falta de padronização em relação ao destino e ao assentamento do óbito em caso de perdas fetais, além dos aspectos éticos que envolve, tem repercussões negativas no tocante às estatísticas de saúde, as quais ficam comprometidas pela não notificação, já que não é obrigatória a emissão de atestado médico de óbito. Com isso, perde-se importante informação sobre as mortes fetais e suas causas, inviabilizando o avanço do conhecimento nessa área, com vistas à adoção de medidas de saúde pública.

Por entender que é importante preencher o vazio legal existente em termos de normatização das perdas fetais, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de junho 2004.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000*

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbito:

1) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no número 1; o parente mais próximo maior e presente;

4) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.725 de 2004, de autoria do nobre Deputado Elimar Damasceno, dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais. A proposta torna obrigatório o sepultamento, independentemente da idade gestacional. Admite, porém, a cremação ou incineração do feto. O art. 2º inclui na lei de registros públicos parágrafo obrigando o assentamento do óbito para perdas fetais a qualquer altura da gravidez.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

Nosso Código Civil, no seu artigo 2º, conceitua que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” No seu art. 9º estabelece que: “serão registrados em registro público: inciso I – os nascimentos, casamentos e óbitos”.

Com amparo da doutrina mais autorizada, vê-se que o nosso Código acolheu a teoria natalista, que exige, para a aquisição da personalidade, o nascimento com vida, desvencilhando-se da teoria da concepção, que defende o início da personalidade desde a concepção, bem como da teoria da viabilidade, adotada na França, que condiciona o início da personalidade à existência fisiológica de vida, de órgãos essenciais ao corpo humano.

Adotou o nosso legislador a teoria da natalidade: a personalidade começa a partir do nascimento com vida, destacando a capacidade de respirar. Note-se, ainda, que não terá nascido enquanto a este permanecer ligada pelo cordão umbilical.

Feita essa constatação, ainda que não caiba a esta Comissão o exame da juridicidade da proposta, pois cabe a CCJC decretá-la, não posso me esquivar de tal análise para apontar a flagrante injuridicidade do projeto, que vai de encontro a toda a teoria abraçada pelo nosso Código Civil.

Quanto à questão do assentamento do óbito, trazida no art. 2º da proposta, a Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, assim dispõe sobre a questão, *verbis*:

“Art.53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

§2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos dos dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.”

Mais uma vez fica patente que a proposta não pode prosperar. No Brasil, para a aquisição da personalidade, pouco importa o tempo de vida, desde que tenha respirado, serão necessários dois registros: o de nascimento e o óbito. Se, ao revés, não houver respirado, lavar-se-á apenas o registro em livro apartado, sendo vedado o registro do nascimento diante do fato de não ter sido pessoa.

Fora a determinação civil, que macula por inteiro o intento, seja do sepultamento seja do registro, trazido na proposta, não se pode deixar de enfrentar

a questão ética que envolve a iniciativa. Vale salientar os aspectos psicológicos, sociológicos, culturais, econômicos, que envolvem a família e em especial, a mulher, num momento de fragilidade. Não nos parece razoável exigir dos progenitores, especialmente nos casos de perda nas primeiras semanas gestacionais, a realização de sepultamento e, mais, a escolha de um nome quando, não raro, ainda nem tenham conhecimento do sexo do nascituro. Ademais, não se percebe na sociedade brasileira qualquer indício que permita concluir que haja anseio em prol da regulamentação do enterro de fetos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, a implantação desta iniciativa causaria mais um problema para a saúde pública brasileira, além de despesas econômicas, desgaste psicológico às famílias e estranheza à tradição cultural de nossa sociedade.

Acreditamos, no entanto, que a relevância do tema requer o aprimoramento de nossas políticas públicas, no sentido de garantir-se o direito de assistência à concepção, à gestante e à família, mas não de criar-se mais uma lei completamente estranha à concepção jurídica e cultural de nossa sociedade.

Nesses termos, somos pela rejeição do PL nº 3.725, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005

Deputado **GERALDO RESENDE**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.725/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Geraldo Resende. O Deputado Laura Carneiro

apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Manato passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, José Linhares, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANATO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado obriga a realização de sepultamento de perdas fetais, independente da idade gestacional. Permite a cremação ou incineração, mas exige um destino condizente com a dignidade humana. O art. 2º inclui, na lei que trata de registros públicos, parágrafo obrigando o assentamento do óbito para perdas fetais em qualquer altura da gravidez.

A justificção menciona existir regulamentação para óbitos fetais ocorridos a partir de 28 semanas. No entanto, procedimentos em óbitos em idades mais precoces não são regulados por lei. Existem somente recomendações neste sentido. Salienta que a falta de informação sobre mortes fetais precoces impede um melhor conhecimento do fenômeno e, conseqüentemente, o estabelecimento de ações para reduzi-lo. Cita ainda situações em que fetos são tratados como lixo hospitalar, conduta que considera eticamente condenável.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será apreciada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

O ilustre Autor apresenta proposta que se fundamenta tanto em aspectos éticos, como o respeito aos restos fetais, como naqueles de interesse para a saúde pública. Alega que a obrigatoriedade do registro das perdas fetais permitirá que se determinem de uma forma mais acurada as causas de sua ocorrência, permitindo identificar estratégias para reduzi-las. Além disto, compartilhamos da opinião de que não se pode admitir tratar um feto morto, seja de que idade gestacional for, como lixo hospitalar.

Com a melhor informação destas ocorrências, podem ser mapeados problemas como falhas na atenção durante o período pré-natal, ocorrência de gravidez precoce, bem como os agravos mais prevalentes entre as mulheres que sofreram perdas. Um melhor conhecimento destas condições certamente contribuirá para que se fortaleçam os planos de ação para reduzir o problema.

A legislação atual já acolhe a obrigatoriedade da declaração do óbito a partir de vinte e oito semanas de gestação. Mais um motivo para que se expanda a notificação do óbito em qualquer idade gestacional.

Diante disto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.725, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado Manato

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Deputada Laura Carneiro)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.725 de 2004, de autoria do nobre Deputado Elimar Damasceno, dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de

perdas fetais. A proposta torna obrigatório o sepultamento, independentemente da idade gestacional. Admite, porém, a cremação ou incineração do feto. O art. 2º inclui na lei de registros públicos parágrafo obrigando o assentamento do óbito para perdas fetais a qualquer altura da gravidez.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer do relator, ainda não deliberado, foi pela aprovação.

Em 18 de maio de 2005, solicitei, na forma regimental, vista do processado.

É o relatório.

II – VOTO

Nosso Código Civil, no seu artigo 2º, conceitua que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” No seu art. 9º estabelece que: “serão registrados em registro público: inciso I – os nascimentos, casamentos e óbitos”.

Com amparo da doutrina mais autorizada, vê-se que o nosso Código acolheu a teoria natalista, que exige, para a aquisição da personalidade, o nascimento com vida, desvencilhando-se da teoria da concepção, que defende o início da personalidade desde a concepção, bem como da teoria da viabilidade, adotada na França, que condiciona o início da personalidade à existência fisiológica de vida, de órgãos essenciais ao corpo humano.

Adotou o nosso legislador a teoria da natalidade: a personalidade começa a partir do nascimento com vida, destacando a capacidade de respirar. Note-se, ainda, que não terá nascido enquanto a este permanecer ligada pelo cordão umbilical.

Feita essa constatação, ainda que não caiba a esta Comissão o exame da juridicidade da proposta, pois cabe a CCJC decretá-la, não posso me esquivar de tal

análise para apontar a flagrante injuridicidade do projeto, que vai de encontro a toda a teoria abraçada pelo nosso Código Civil.

Quanto à questão do assentamento do óbito, trazida no art. 2º da proposta, a Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, assim dispõe sobre a questão, *verbis*:

“Art.53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

§2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos dos dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.”

Mais uma vez fica patente que a proposta não pode prosperar. No Brasil, para a aquisição da personalidade, pouco importa o tempo de vida, desde que tenha respirado, serão necessários dois registros: o de nascimento e o óbito. Se, ao revés, não houver respirado, lavar-se-á apenas o registro em livro apartado, sendo vedado o registro do nascimento diante do fato de não ter sido pessoa.

Fora a determinação civil, que macula por inteiro o intento, seja do sepultamento seja do registro, trazido na proposta, não se pode deixar de enfrentar a questão ética que envolve a iniciativa. Vale salientar os aspectos psicológicos, sociológicos, culturais, econômicos, que envolvem a família e em especial, a mulher, num momento de fragilidade. Não nos parece razoável exigir dos progenitores, especialmente nos casos de perda nas primeiras semanas gestacionais, a realização de sepultamento e, mais, a escolha de um nome quando, não raro, ainda

nem tenham conhecimento do sexo do nascituro. Ademais, não se percebe na sociedade brasileira qualquer indício que permita concluir que haja anseio em prol da regulamentação do enterro de fetos.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, a implantação desta iniciativa causaria mais um problema para a saúde pública brasileira, além de despesas econômicas, desgaste psicológico às famílias e estranheza à tradição cultural de nossa sociedade.

Acreditamos, no entanto, que a relevância do tema requer o aprimoramento de nossas políticas públicas, no sentido de garantir-se o direito de assistência à concepção, à gestante e à família, mas não de criar-se mais uma lei completamente estranha à concepção jurídica e cultural de nossa sociedade.

Nesses termos, somos pela rejeição do PL nº 3.725, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005

Deputada **Laura Carneiro**

PFL-RJ

FIM DO DOCUMENTO
